



**Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD**

ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

**PRINCIPAIS PONTOS E CONTROVÉRSIAS DA AÇÃO REGRESSIVA
ACIDENTÁRIA MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS – CONTRA O EMPREGADOR NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Brasília
2014

ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

**PRINCIPAIS PONTOS E CONTROVÉRSIAS DA AÇÃO REGRESSIVA
ACIDENTÁRIA MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS – CONTRA O EMPREGADOR NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito – Trabalho e Previdenciário.

Orientador(a): Prof(a). MSc. Thais Riedel de Resende Zuba.

Brasília
2014

ISABELA BICALHO COSTA ASSIS

**PRINCIPAIS PONTOS E CONTROVÉRSIAS DA AÇÃO REGRESSIVA
ACIDENTÁRIA MOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL – INSS – CONTRA O EMPREGADOR NO DIREITO
PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEO**

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)
como pré-requisito para a obtenção de
Certificado de Conclusão de Curso de
Pós-graduação *Lato Sensu* DIREITO –
Trabalho e Previdenciário

Orientador(a): Prof(a). Thais Riedel de
Resende Zuba.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Nome completo

Prof. Dr. Nome completo

Dedico este trabalho ao Bruno.

AGRADECIMENTO(S)

Primeiramente, a Deus, pela vida e oportunidade de aprendizado.

Aos meus pais Ercília e César, pela dedicação, paciência, pelo incentivo e amor incondicional.

Ao meu irmão João César, pelo apoio e pela segurança.

Ao Bruno, pelos ensinamentos, pela convivência e pelo amor.

À professora Thais, pela orientação, dedicação e presteza.

A prevenção de acidentes é um trabalho tipicamente espiritual e educativo: deve-se insistir até lográ-la impô-la [...]
Miguel Horvath Júnior

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar a importância da ação regressiva acidentária no Direito Previdenciário contemporâneo e como surgiu a necessidade de haver regras específicas sobre esse tema no ordenamento jurídico. O estudo permite compreender que as ações regressivas acidentárias, fundadas nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8213/91, possuem pleno amparo constitucional e se traduzem em medidas que garantem a observância e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Referidas ações tornaram-se importantes instrumentos, em dois aspectos. Primeiro, no que tange à recomposição, pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), do patrimônio público lesado pelo pagamento de benefícios aos segurados acidentados ou seus dependentes. Segundo, no que se refere à proteção ao meio ambiente laboral e uma maior conscientização preventiva por parte das empresas, a fim de evitar danos ao trabalhador e conseqüentemente à sociedade como um todo, o que se faz indispensável. Existem controvérsias acerca do instituto da ação regressiva passíveis de análise doutrinária e jurisprudencial.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Ação regressiva acidentária.

ABSTRACT

The present work has the purpose to demonstrate the importance of due to accident regressive action in contemporary and Social Security Law as the need for specific rules on this subject appeared in the legal system. The study allowed us to understand that due to accident regressive actions, based on Articles 120 and 121 of Law 8213/91 have full constitutional protection, and translate into measures that ensure compliance and respect for the principle of human dignity. Such shares have become important tools for restoration, the National Social Security Institute (INSS) of public assets damaged by the payment of benefits to injured insured or their dependents. Moreover, the protection to the working environment and greater preventive awareness by businesses in order to avoid damage to the employee and therefore to society as a whole is indispensable. There are controversies about the subject of the institute regressive action of doctrinal and jurisprudential analysis.

Key words: Work accident. Pension benefits arising from accidents at work. Liability of the employer. Due to accident regressive action.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ACIDENTE DE TRABALHO	11
1.1 Conceito de acidente do trabalho	11
1.2 Fundamento legal do acidente de trabalho	12
1.3 Causas e Consequências do acidente de trabalho	17
1.4 Seguro acidente de trabalho (SAT)	18
1.5 Benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho	21
1.5.1 <i>Auxílio-doença acidentário</i>	23
1.5.2 <i>Auxílio-acidente</i>	25
1.5.3 <i>Aposentadoria por invalidez acidentária</i>	28
1.5.4 <i>Pensão por morte acidentária</i>	32
1.5.5 <i>Reabilitação profissional acidentária</i>	34
2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRABALHO	36
2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador pelo acidente de trabalho	37
2.2 Possibilidade de Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador pelo acidente de trabalho	40
3 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA	43
3.1 Conceito de ação regressiva acidentária	43
3.2 Fundamento legal da ação regressiva acidentária	44
3.3 Legitimidade processual do INSS	47
3.4 Objetivos da ação regressiva acidentária – ressarcitório e preventivo	48
3.5 Controvérsias acerca da ação regressiva acidentária	53
3.5.1 <i>Competência para processar e julgar a ação regressiva acidentária</i>	53
3.5.2 <i>Discussão sobre a constitucionalidade da ação regressiva acidentária</i>	58
3.5.3 <i>Prazo prescricional da ação regressiva acidentária</i>	60
3.5.4 <i>Responsabilidade objetiva ou subjetiva – provas</i>	62
CONCLUSÃO	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a compreender como surge a necessidade de haver regramento específico no arcabouço normativo, a fim de reparar os prejuízos ocasionados pelo acidente de trabalho causado por culpa ou dolo do empregador e custeados pela Previdência Social.

A ação cabível ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - para reaver o seu patrimônio denomina-se ação regressiva acidentária, possui natureza indenizatória e está prevista no art. 120 da Lei 8213/91.

Os objetivos deste trabalho são conceituar e traçar os principais pontos e controvérsias da ação regressiva acidentária movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – contra o empregador, de modo que fiquem claros os seus objetivos ressarcitório e preventivo. O primeiro diz respeito à busca ressarcitória, pelo INSS, para recompor os cofres públicos do dano que a empresa causou e se refere à sua função como autarquia previdenciária enquanto órgão da Administração Pública Indireta, o qual age em prol da coletividade. Por isso lhe é vedado dispor-se do patrimônio público. O segundo possui uma função pedagógica da ação, com o objetivo de assegurar o bom e salutar ambiente de trabalho.

Para alcançar esses objetivos, foi realizada pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos; análise de legislação relacionada ao tema em estudo; levantamento de posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e da Advocacia Geral da União e de dados do Ministério da Previdência Social.

Espera-se demonstrar a importância de trazer à tona as principais características da ação regressiva acidentária, as quais denotam que se trata de tema controvertido de suma relevância ao Direito Previdenciário contemporâneo.

O presente trabalho foi então estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, apresentam-se o conceito de acidente do trabalho e de Seguro Acidente do Trabalho; e os benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho, quais sejam: auxílio-doença acidentário; auxílio-acidente; aposentadoria por invalidez acidentária; pensão por morte acidentária e reabilitação profissional acidentária. No segundo capítulo discorre-se sobre responsabilidade civil subjetiva e objetiva do empregador pelo acidente de trabalho, respectivamente. No terceiro e

último capítulo, primeiramente conceitua-se a ação regressiva acidentária e o seu fundamento legal, para em seguida se discorrer sobre a legitimidade processual do INSS e os objetivos da ação em comento. Nesse mesmo capítulo também são apresentadas as controvérsias dessa ação, que são as seguintes: competência para processá-la e julgá-la; discussão sobre a sua constitucionalidade; o seu prazo prescricional e a responsabilidade do empregador ser objetiva ou subjetiva, ou seja, dependente de provas.

O método argumentativo de abordagem utilizado foi o dedutivo, no qual se parte da compreensão da regra geral para então se chegar aos casos específicos e compreendê-los. Assim, pretendeu-se fazer uma abordagem ampla sobre o assunto e posteriormente frisar as suas particularidades, de modo que este trabalho se torne objetivo e claro aos olhos do leitor.

1 ACIDENTE DE TRABALHO

O Decreto Legislativo n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, foi o primeiro regramento a versar sobre acidentes do trabalho. Oliveira (2008, p. 34) o considera como “a primeira lei acidentária brasileira”, ao lecionar:

[...] O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizações acidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortunística. [...]

Atualmente, a norma que rege sobre o tema aqui em comento é a Lei n. 8.213 (Lei de Benefícios da Seguridade Social), de 24 de julho de 1991, que está em consonância com a Constituição de 1988.

1.1 Conceito de acidente de trabalho

Em consonância com os ensinamentos de Salem e Salem (2001, p.11):

Acidente do trabalho é o acidente ocorrido durante a prestação de serviços ou no percurso de ida ou volta para o trabalho, o que usualmente se chama de acidente de trajeto ou *in itinere*. Ou ainda a doença profissional, causada pelo ambiente de trabalho e equiparada a acidente do trabalho.

A preocupação das autoridades de nosso país com a quantidade imensurável de acidentes, muitos com vítimas fatais em decorrência do exercício do trabalho, fez com que o legislador, no ano de 1988, alçasse a nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Essas regras já estavam previstas na legislação ordinária, desde a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de 1943, em seu capítulo V – da segurança e da medicina do trabalho - , nos arts. 154 e seguintes. Assim, com a atual Constituição Federal, o acidente de trabalho passou a sofrer previsão previdenciária, uma vez que fora inserido na Carta Magna como risco social, conforme ensinamentos de Dalazoana (2014).

No Brasil, os acidentes de trabalho são vistos como uma das grandes mazelas de impacto econômico e social. Os dados estatísticos consultados no *site* do Ministério da Previdência Social (<<http://www.mpas.gov.br/>>) demonstram essa realidade ao constatar que no ano de 2013 foram registrados 705 mil acidentes no INSS, segundo o Anuário Estatístico dessa Previdência. Levando-se em consideração que em decorrência de cada acidente são afetadas inúmeras pessoas e famílias, direta e indiretamente, pode-se ter a dimensão da grandiosidade dessa temática para a sociedade.

Os arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 8213/91 definem acidente de trabalho.

O art. 19 da Lei n. 8213/91 acima referida define o acidente de trabalho propriamente dito, típico, ou decorrente de causalidade direta, ou seja, ocorrido durante a prestação de serviços pelo empregado. Esse tipo de acidente pode ser ocasionado por máquinas em funcionamento, por queda do empregado no local de trabalho, entre outras condições que possam causar acidente ao trabalhador:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O número de normas e disposições para garantir a segurança do empregado e prevenir acidentes do trabalho mediante equipamentos de proteção individual (EPIs) e regras de segurança é grande. Porém, em contrapartida, a automação cresce em ritmo acelerado e paradoxalmente aumenta o perigo de acidentes do trabalho, de acordo com a obra de Tortorello (2000). Isso porque a máquina, em regra, vem antes da prevenção.

1.2 Fundamento legal do acidente de trabalho

Os elementos caracterizadores do acidente de trabalho, com base na doutrina de Castro e Lazzari (2011), são os seguintes:

a) Causalidade: o acidente de trabalho apresenta-se como um evento, acontece por acaso, não é provocado.

- b) Prejudicialidade ou nocividade: o acidente deve acarretar uma lesão corporal, uma perturbação funcional física ou mental.
- c) Incapacitação: o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em consequência, sofrer a lesão patrimonial da perda do salário.
- d) Nexo Epidemiológico: relação direta ou indireta entre a lesão pessoal e o trabalho subordinado realizado pela vítima.

Assim, tendo como base o quarto elemento disposto acima, o acidente deve decorrer, necessariamente, do exercício do trabalho. Sobre esse tema, se destaca os dizeres do renomado autor Martins (2010, p. 407), segundo o qual:

É preciso que, para a existência do acidente de trabalho, exista um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente. Esse nexo de causa-efeito é tríplice, pois compreende o trabalho, o acidente, com a consequente lesão, e a incapacidade, resultante da lesão. Deve haver um nexo causal entre o acidente e o trabalho exercido.

Vale frisar que as doenças profissionais e do trabalho também são tratadas como acidentes de trabalho por equiparação, segundo o art. 20 do mesmo diploma legal. Embora a lei utilize duas nomenclaturas para diferenciar os tipos de doenças: “doença profissional” e “doença do trabalho”, ambas se tratam de doenças ocupacionais. O autor Oliveira (2008, p. 47) vai ao encontro do disposto acima:

Diante dos significados de doença profissional e doença do trabalho, a denominação “doenças ocupacionais” passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho. A NR-7 da Portaria n. 3.214/78, que regulamenta o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, faz referência às doenças ocupacionais ou patologias ocupacionais, como vocábulo gênero. Para evitar a expressão doença profissional ou do trabalho, é preferível englobá-las na designação genérica de doenças ocupacionais [...].

Outro conceito a ser vislumbrado é o contido no inciso I do art. 21 da já referida Lei n. 8213/91, que assim dispõe:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Nesse conceito se identifica outras situações equiparadas a acidentes do trabalho, denominadas de concausalidade, as quais são coadjuvantes, ou seja, contribuíram, ainda que não como única causa, para lesar ou causar a morte do segurado. Como exemplo de concausalidade tem-se a situação assim descrita: “[...] o empregado, vítima de um ferimento, vem a falecer por ser diabético (concausa preexistente). Após o ferimento, se sua morte ocorrer pelo tétano, temos uma concausa superveniente.” (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2010, p. 924). Assim, em ambos casos, o fato que impulsionou as causas da morte: diabetes e tétano, foi o ferimento no braço. Se este não tivesse ocorrido, provavelmente os fatos preexistentes e supervenientes não teriam aflorado e ocorrido, respectivamente.

Outras causalidades previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei em comento são consideradas acidentes equiparados ou também chamadas de causalidade indireta. São elas:

1- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

O inciso II do art. 21 da Lei n. 8213/91 equipara a acidente do trabalho os causados por terceiro, por caso fortuito ou força maior. Tem-se como exemplo comum de acidente praticado por terceiros o caso de colega de trabalho que, inadvertida e acidentalmente, liga uma máquina na qual o outro colega esteja trabalhando.

2 - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

O inciso III do mesmo artigo citado acima da Lei de Benefícios da Seguridade Social considera acidente do trabalho a doença oriunda de contaminação acidental do empregado no serviço. São aquelas doenças transmissíveis através do sangue ou da saliva: quer seja mediante um contato

direto, ou até mesmo pelo ar. As pessoas que trabalham em hospitais de doenças infectocontagiosas estão expostas a grandes riscos desse tipo de contato.

3 - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; exemplo: o empregado que sai para prestar trabalhos fora da empresa, para entregar produtos, realizar tarefas bancárias, em cumprimento a ordens da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer atividade à empresa para evitar prejuízo ou proporcionar proveito; exemplo: seria o caso de o empregado que por iniciativa própria presta uma função à empresa, mesmo sem ser a mando do patrão, mas em proveito daquela; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; exemplo: quando o empregado sai em viagem para cursos em prol de melhor capacitação da mão de obra, mesmo que o faça em seu próprio veículo; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Exemplo: rurícolas que se locomovem das cidades para a roça ou de uma fazenda para outra. Muito tem acontecido o que se chama de acidente *in itinere*, ou no percurso. Caracteriza-se quando o acidente ocorre na ida ou volta do empregado ao trabalho.

Já o inciso IV do mesmo art. 21 da Lei n. 8213/91 estabelece em que condições o acidente sofrido fora do local e horário do trabalho são considerados e caracterizados como acidente do trabalho. Desse modo, o são os acidentes ocorridos quando o empregado está prestando serviços fora da empresa e inclusive *in itinere*, o qual pode ocorrer no percurso da ida ou da volta para o trabalho. Assim, os acidentes de trabalho podem ser definidos como acidentes de trabalho típicos e acidentes de trajeto. Ademais, é interessante salientar que, no acidente ocorrido durante o percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, predomina o entendimento de que o trajeto percorrido deve ser efetuado estritamente entre a residência e o local de trabalho. Assim, o empregado que, ao retornar do serviço, desvia do seu trajeto usual para um outro totalmente diverso (a fim de passar em algum outro lugar), e vier a sofrer um acidente no percurso, porá

em dúvida a caracterização de acidente de trabalho, por desvia-se do trajeto usual entre sua residência e o local de serviço ou vice-versa.

Vale ressaltar que nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho, de acordo com o § 1º do art. 21 do mesmo diploma legal. Desse modo, se o empregado se acidentar nos intervalos para refeição ou descanso, ou ainda se sofrer um acidente, por exemplo, no banheiro, este acidente será considerado do trabalho.

O § 2º do mesmo art. acima referido da Lei n. 8213/91 dispõe sobre a não consideração de agravação e complicação de lesão resultante de acidente de outra origem. Assim, a lei excetua de acidente do trabalho, ou mesmo de agravação ou complicação de acidente do trabalho, quando há lesão resultante de sequela de acidente de outra origem, que não do trabalho.

O art. 22 da Lei de Benefícios da Seguridade Social determina o prazo até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência para a comunicação do acidente pela empresa ao INSS, e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa o seu descumprimento. Cópia da comunicação será enviada ao acidentado ou seus dependentes, e ao sindicato de sua categoria, conforme o § 1º do art. acima citado. Quando a empresa faltar com a comunicação, o § 2º determina a nomeação de pessoas que poderão fazer a comunicação, as quais não precisarão cumprir o prazo disposto acima. O § 4º faculta aos sindicatos e entidades representativos de classe acompanhar a cobrança das multas previstas pela Previdência Social.

O Decreto n. 3048 (Regulamento de Previdência Social), de 06 de maio de 1999, que regulamentou a legislação previdenciária, também dispõe sobre a comunicação do acidente ao INSS, em seu art. 336:

Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

Desse modo, ambas as normas jurídicas mencionadas acima dispõem sobre o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), o que denota a importância de o INSS ser informado o quanto antes da ocorrência do acidente de trabalho pelo empregador.

1.3 Causas e consequências do acidente de trabalho

A ocorrência de um acidente do trabalho tem origem em diversas causas, geralmente associadas. Em consonância com o entendimento de Tavares (2006, p. 26), elas podem ser divididas em:

Causas humanas: presume-se de uma ação perigosa criada pelo homem, tendo como origem fatores como incapacidade física ou mental, falta de conhecimento, motivação, stress, desobediência ao cumprimento de normas de segurança ou de procedimentos operatórios, dificuldade em lidar com a figura de autoridade, dentre outras.

Causas materiais: fundamentam-se em questões perigosas, técnicas e físicas, apresentadas pelo meio ambiente, seja ele natural ou construído, e ainda por defeitos dos equipamentos.

Causas fortuitas: são as mais raras, mas que por vezes constituem a causa única dos acidentes, nada tendo a ver com causas humanas e técnicas.

Tavares (2006, p. 30) também identifica as principais causas do acidente do trabalho:

Identificar as causas dos acidentes consiste em localizar os pontos de riscos responsáveis por eles. Os acidentes ocorrem, basicamente, devido a causas ambientais (condições inseguras) e ao comportamento humano (ato inseguro). Por isso, antes que ocorra a interrupção do sistema, é necessário localizar e identificar ambas as causas.

Com base na doutrina de Oliveira (2008), constata-se que, no que se refere às consequências do acidente de trabalho, este pode não causar qualquer incapacidade para o empregado, a não ser o afastamento para tratamento até a sua recuperação; pode causar incapacidade parcial e permanente após a alta

médica e a consolidação das lesões; pode causar a incapacidade total para o trabalho; e, finalmente, pode culminar com a morte do trabalhador.

O mesmo autor Oliveira (2008, p. 27) citado acima também retrata as consequências nefastas do acidente de trabalho para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade:

As ocorrências nesse campo geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre as vítimas inocentes.

Para efeito de registro, segundo o artigo 23 da Lei n. 8213/91, é considerado como o dia do acidente a data do início da incapacidade laboral para o exercício da atividade habitual, ou o dia de segregação compulsória, ou até, o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

1.4 Seguro Acidente do Trabalho (SAT)

A ordem econômica funda-se no trabalho, no bem-estar e na justiça social. Esse fundamento tem como objetivo assegurar a todos uma existência digna, que nada mais é que a própria justiça social. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 indica que o ser humano é destinatário dos direitos sociais nos quais se incluem: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a Previdência Social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados.

Dentre os direitos estabelecidos acima está a Previdência Social, que, segundo o art. 1º da Lei n. 8.213/91, tem por fim, mediante contribuição, assegurar a seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. Portanto, a Previdência Social visa à cobertura das

contingências sociais que provoquem a perda da capacidade do sustento, ou seja, a capacidade laboral.

Assegurado no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, o Seguro de Acidente do Trabalho é considerado uma garantia constitucional e um direito social fundamental da classe trabalhadora, o qual passou a ser regulamentado, no ano de 1991, nas Leis ns. 8212 (Lei de Custeio da Seguridade Social), de 24 de julho de 1991 e 8213/91.

Tendo como referência a obra de Dalazoana (2011), se elabora o seguinte conceito: o SAT é uma contribuição devida à Previdência Social, de natureza obrigatória, pago pelo empregador sobre a folha de pagamento e recolhido na GPS – Guia da Previdência Social, com o fim de custear o seguro acidentário. Todavia, não lhe exime da responsabilidade acidentária e em outras áreas.

Nesse sentido, vem o entendimento de Dalazoana (2011, p. 4):

[...] o seguro acidentário, de fato, não é alvará para que empresas negligentes com a saúde, a higiene e a segurança de seus funcionários abroquelem-se de sua irresponsabilidade, pena de caracterizar insidioso incentivo a este tipo de atitudes indesejadas pelo ordenamento.

O grande objetivo da cobertura acidental instituída no seguro contra acidente do trabalho é o de conceder garantia aos segurados a uma indenização, a qual será paga pela classe empregadora, incorporada ao custo de suas produções e repassada mediante contribuição social.

Oliveira (2008, p. 87) dispõe sobre essa finalidade ao afirmar:

A finalidade do seguro de acidente do trabalho pago pelo empregador é de cobrir risco normal do empreendimento, ou seja, a cobertura securitária não dispensa o cumprimento rigoroso das medidas preventivas de higiene e segurança do trabalho disciplinadas na legislação.

O fundamento constitucional do seguro acidente do trabalho está contido tanto no art. 7º, inciso XXVIII, bem como no art.195, inciso I, da atual Constituição Federal. A contribuição para o custeio das prestações de acidente do trabalho é de natureza tributária, na modalidade de contribuição social prevista no art.149 também da Carta Constitucional.

A base de cálculo a ser aplicada na contribuição para o seguro acidente do trabalho está previstos na Lei nº 8.212/91, que em seu art. 22 assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O custeio dos benefícios acidentários já é previsto pela previdência e as contribuições dele derivadas, como o SAT, se destinam a custear os riscos no ambiente do trabalho. Essas contribuições sociais depositadas por parte da empresa são para satisfazer os interesses coletivos, e essas receitas são guardadas em um fundo específico para esse fim, segundo se extrai da obra de Dalazoana (2011).

No entanto, ocorreu uma recente mudança no cálculo que financia o SAT, de acordo com o que está disposto na obra de Dalazoana (2011). A alíquota já não depende só do setor, mas também da empresa. Isso porque um mesmo setor pode ter empresas que ofereçam maior ou menor risco de acidentes. Para isso, foi criado o FAP (Fator Acidentário de Prevenção). O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% incidentes sobre a folha de salários, para financiar o SAT, a partir da tarifação coletiva por atividade econômica, que varia de 0,5 a 2,0 pontos percentuais. Isso significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar.

“[...] FAP – Fator Acidentário de Prevenção são resultados de ideologias ímpares: como proteger ainda mais a saúde do trabalhador e como premiar as empresas que investem em segurança do trabalho”. (GARZOTTI, 2009. p. 17).

Também em consonância com a obra de Dalazoana (2011), antes da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que introduziu o art. 21-A na Lei n. 8.213/91, alterando significativamente a legislação relativa ao nexo epidemiológico,

o acidente de trabalho somente seria enquadrado na lei se a empresa emitisse a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. No entanto, muitas vezes essa informação não era fornecida, o que prejudicava o direito de seus empregados. Em contrapartida, uma vez constatado o acidente do trabalho, estes teriam direito, por exemplo, a 12 (doze) meses de estabilidade após o retorno ao trabalho.

Com esse novo mecanismo, as empresas com mais ocorrências de acidentes e, sendo estes de maior gravidade, passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor número de acidentes passarão a obter uma redução no valor da contribuição. Segundo especialistas do governo, os novos critérios garantem mais justiça na contribuição do empregador, ainda de acordo com as lições de Dalazoana (2011).

Conclui-se, assim, com base no que dispõe a Lei 8212/91 e o autor Dalazoana (2011), que o Fator Acidentário de Prevenção tem como objetivo incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando individualmente cada empresa a implementar políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, objetivando assim, a redução de acidentes do trabalho.

1.5 Benefícios previdenciários decorrentes do acidente de trabalho

A vítima de um acidente de trabalho terá o seu direito social constitucionalmente assegurado pelo art. 201 da Constituição Federal de 1988, de requerer, junto à Previdência Social, o benefício previdenciário correspondente. Por outro lado, compete à Previdência Social a responsabilidade objetiva de indenizar o trabalhador vítima de acidente de trabalho. Assim, o trabalhador acidentado terá direito ao benefício previdenciário correspondente aos efeitos acidentários de que foi vítima. Existem cinco benefícios cuja causa é o acidente de trabalho, segundo a Lei n. 8213/91, quais sejam: o auxílio-doença acidentário; o auxílio-acidente; a aposentadoria por invalidez acidentária; a pensão por morte acidentária (benefício concedido aos dependentes do beneficiário que falecer); e a reabilitação profissional acidentária.

A Lei n. 8.213/1991 disciplina o contido na Constituição Federal, em seu artigo 18, ao assegurar ao empregado urbano ou rural, ao trabalhador temporário, ao trabalhador avulso e ao segurado especial as prestações previdenciárias derivadas do acidente do trabalho. Segundo Martins (2010, p. 415), são elas:

Quanto ao segurado: auxílio doença, aposentadoria por invalidez e auxílio acidente.

Quanto ao dependente: pensão por morte.

Quanto ao segurado e dependente: serviço social e reabilitação profissional.

Castro e Lazzari (2009, p. 250) retratam os direitos a que estão sujeitos os trabalhadores nos casos de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais:

Na ocorrência de acidentes do trabalho ou de doenças chamadas ocupacionais, tem o acidentado, ou seus dependentes no caso de sua morte, direito às prestações e serviços previstos na legislação previdenciária. Trata-se de seguro obrigatório, instituído por lei, mediante uma contribuição adicional a cargo exclusivo da empresa e destina-se a cobertura de eventos resultantes de acidente do trabalho.

Em relação à concessão da prestação previdenciária acidentária dos benefício acima destacado, Ibrahim (2012, p. 256) assim dispõe:

Usualmente, a concessão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho demanda perícia, para o estabelecimento do nexo causal entre a atividade e o acidente. Não obstante, já decidiu o STJ que o acidente do trabalho decorrente da negligência e imprudência perceptíveis ao homem comum pode ser provado por testemunhas, sem a realização de perícia.

Vale ressaltar o conteúdo do § 1º do art. 42 da Lei 8213/91:

Art. 42, § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Não são todas as categoria de segurados da Previdência Social beneficiados com as prestações acidentárias. Estão excluídos dessa proteção os empregados domésticos, os trabalhadores autônomos e equiparados, os empresários, os médicos residentes, os segurados facultativos, os servidores públicos estatutários e seus respectivos dependentes, segundo se depreende das lições do autor Farias (2011). O fundamento dessa exclusão se dá pela falta de

custeio dessas categorias, visto que elas não recolhem contribuição para custear o benefício.

1.5.1 Auxílio-doença acidentário

O auxílio doença acidentário está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8213/91 e nos arts. 71 a 80 do Decreto n. 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). Apesar de esses arts. tratarem do auxílio doença de forma geral, também se aplicam ao auxílio-doença acidentário.

Costa (2008, p. 112) traz um conceito de auxílio-doença acidentário:

É benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano ou rural que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho.

Segundo o art. 59 da Lei acima referida, o segurado tem direito de receber o auxílio doença quando for vítima de acidente de trabalho ou de doença ocupacional e ficar incapacitado para o exercício laboral por mais de 15 (quinze) dias. Considera-se acidente de trabalho aquele ocorrido no exercício de atividades profissionais a serviço da empresa – típico - ou ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa – de trajeto. Os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador serão pagos pela empresa empregadora, de acordo com o §3º do art. 60 da Lei aqui em comento e com o art. 75 do Decreto 3048/99. A partir do décimo sexto dia, será devido o auxílio doença, conforme o art. 60 da Lei 8213/91. Vale ressaltar que, se o acidentado não se afastar da empresa no dia do acidente, os quinze dias, cuja remuneração é de responsabilidade da empresa, serão contados da data do afastamento, de acordo com os ensinamentos do autor Farias (2011).

Têm direito ao auxílio doença acidentário o empregado, o trabalhador avulso, o médico-residente e o segurado especial. A concessão desse auxílio não exige tempo mínimo de contribuição, conforme estatui a doutrina de Gonçalves (2009).

Com base na doutrina de Ibraim (2012), cabe salientar que a Previdência oferece o programa de reabilitação profissional ao trabalhador que recebe o auxílio doença.

De acordo com Farias (2011, p. 29):

A comunicação do acidente de trabalho ou doença profissional (CAT) será feita à Previdência Social em formulário próprio, preenchido em seis vias: 1ª via (INSS); 2ª via (empresa); 3ª via (segurado ou dependente); 4ª via (sindicato de classe do trabalhador), 5ª via (Sistema Único de Saúde) e 6ª via (Delegacia Regional do Trabalho).

O acidentado recebe o auxílio doença até que tenha condições de voltar ao trabalho. No entanto, pode ocorrer que, em virtude do infortúnio laboral, o segurado permaneça incapacitado para a atividade que vinha exercendo na época do acidente, mas que tenha condições de exercer outras funções. Nesse caso, o segurado passa a receber o auxílio-acidente, cessando o recebimento do auxílio-doença, e tem a estabilidade por 12 (doze) meses. Todavia, se o acidentado, que vem recebendo auxílio-doença, ficar incapacitado para o trabalho e não houver possibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, passará a receber aposentadoria por invalidez, cessando o outro benefício, de acordo com a Lei 8213/91, o Decreto 3048/99 e o que postula Gonçalves (2009), em sua doutrina.

Segundo se encontra na doutrina de Ibraim (2012), a retomada de tratamento e o afastamento por agravamento de lesão decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional têm que ser comunicados à Previdência Social em formulário próprio. Nessa CAT deverão constar as informações da época do acidente e os dados atualizados do novo afastamento (último dia trabalhado, atestado médico e data da emissão).

Se o trabalhador eventualmente apresentar, mesmo após a sua demissão, uma doença ocupacional, ainda assim terá direito ao benefício acidentário, conforme ressalta Costa (2008, p. 115):

Ainda que o trabalhador acidentado seja demitido por seu empregador, não perde ele o direito ao benefício em estudo, na eventualidade de apresentar, após a demissão, doença profissional ou doença que seja resultante das condições de trabalho.

As mortes de segurados decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional também devem ser informadas à Previdência Social por meio da CAT, conforme estatui a obra de Gonçalves (2009).

Vale ressaltar que enquanto recebe auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença ocupacional, o trabalhador é considerado licenciado e terá estabilidade por 12 (doze) meses após o retorno às atividades, conforme preceitua Farias (2011).

Conforme especificado na obra de Tortorello (2000), o valor da renda mensal do benefício tratado aqui corresponde a 91% do salário benefício. O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 de novembro de 1999 consistirá na média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

1.5.2 Auxílio-acidente

O art. 86 da Lei n. 8213/91 e o art. 104 de Decreto n. 3048/99 preveem o benefício auxílio-acidente.

Conceitua-se auxílio-acidente o benefício devido ao trabalhador acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, fica com sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho, de acordo com o caput do art. 86 da Lei 8213/90. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Castro e Lazzari (2009, p. 647) exemplificam quando poderá ocorrer a concessão do benefício aqui tratado:

Exemplificando, um motorista de ônibus, vítima de acidente de trânsito, do qual resultem sequelas em seus membros inferiores, que o impossibilitem de continuar dirigindo, estará incapaz definitivamente para a função que exercia, mas não estará totalmente incapaz para toda e qualquer atividade (podendo desenvolver atividades manuais, que não exijam o uso dos membros inferiores). Na hipótese, o segurado terá direito a receber auxílio-acidente.

Conforme se extrai da obra de Tortorello (2000), ao sofrer lesão em virtude de acidente de trabalho, ou se vitimado de doença adquirida no serviço, o obreiro é submetido a tratamento de saúde. Se a lesão for considerada leve, o que fica a arbítrio dos médicos, o acidentado pode continuar o tratamento sem se afastar da atividade laboral. Se o afastamento for temporário, o segurado terá direito a receber auxílio-doença acidentário, a partir do décimo sexto dia do acidente. Em caso de lesão grave, o trabalhador ficará afastado durante o tempo que for necessário. Depois de consolidada a lesão, pode ocorrer de o acidentado ficar incapacitado para exercer a atividade profissional que exercia na época do acidente. Todavia, pode ter condições para desempenhar outra função, segundo o inciso III do art. 104 do Regulamento da Previdência Social. Nesse caso, o acidentado terá direito a receber o benefício denominado auxílio-acidente.

Em consonância com o art. 104 e os seus incisos, do Decreto n. 3048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III – impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém que permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo dispõe Farias (2011, p. 31):

Para concessão do auxílio-acidente não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, mediante exame de perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto aposentadoria, segundo consta do § 3º do art. 86 da Lei 8213/91. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta, segundo o § 1º do art. 104 do Decreto 3048/99.

Em consonância com os ensinamentos de Gonçalves (2009), vale ressaltar que, para pedir auxílio-acidente, o trabalhador não precisa apresentar documentos. Isso porque eles já foram exigidos na concessão do auxílio-doença.

De acordo com o § 1º do art. 86 da Lei de Benefícios já mencionada acima, o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, segundo o § 2º do art. 86 da Lei 8213/90.

O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei de Benefícios.

Não dará ensejo ao benefício o caso, de acordo com o que preceitua os § 4º do art. 104 e seus incisos, do Decreto 3048/99:

I – que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II – de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

O § 4º do art. 86 da já citada Lei 8213/90 rege que a perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.

No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado, em consonância com o § 6º do art. 104 do Regulamento da Previdência Social.

Conforme o § 7º do art. 104 do Decreto 3048/99, cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie.

1.5.3 Aposentadoria por invalidez acidentária

Consiste em benefício previsto nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8213/91 e nos arts. 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social. Embora esses artigos tratem da aposentadoria por invalidez de maneira genérica, também se aplicam à aposentadoria por invalidez acidentária.

A aposentadoria por invalidez acidentária é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme os ditames do art. 42 da Lei 8213/91.

Assim, quando o segurado, em decorrência de doença ou acidente do trabalho, tornar-se incapaz para a sua atividade laboral, tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez, desde que não existam condições de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Cabe salientar que, muitas vezes ocorre de o segurado, antes de receber a aposentadoria por invalidez acidentária, receber o auxílio-doença acidentário, já mencionado em tópico anterior, segundo demonstra Gonçalves (2009, p. 247):

Ocorrendo acidente de trabalho, o trabalhador em regra começa a perceber auxílio-doença. Recuperada a capacidade para o trabalho, cessa o benefício e o obreiro retorna às atividades. Não se recuperando, o

segurado vê o auxílio-doença cessar, iniciando-se o pagamento de aposentadoria por invalidez que, diferentemente do auxílio-doença, é benefício de natureza permanente ou provisória. Depende do exame de cada hipótese.

Quem recebe aposentadoria por invalidez pode passar por perícia médica de dois em dois anos. Caso contrário, o benefício é suspenso, conforme preceitua o parágrafo único do art. 46 do já mencionado Regulamento da Previdência Social. Em consonância com o art. 48 do mesmo diploma legal, a aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Conforme se depreende da Lei 8213/91 e da doutrina de Farias (2011), no caso de aposentadoria por invalidez provocada por acidente de trabalho, não é exigido o prazo de carência, mas é preciso que o trabalhador esteja inscrito na Previdência Social. Ademais, a incapacidade para a atividade laboral há que ser necessariamente total e permanente. Deve-se provar, também, o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez profissional.

Segundo demonstra o § 1º do art. 43 do Decreto 3048/99, a incapacidade permanente será verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Pode também o segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Se a lesão ou doença ocorreu antes de filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não terá direito ao benefício, a menos que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão da enfermidade, segundo o § 2º do art. 43 acima mencionado.

Caso o trabalhador esteja recebendo o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez será paga a partir do dia imediatamente posterior ao da cessão do auxílio-doença, com base no disposto no art. 44 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99).

Se o trabalhador não estiver recebendo o auxílio-doença, deve-se analisar se se trata de empregados ou demais segurados. De acordo com os ditames dos incisos I e II do § 1º do art. 44 do Decreto 3048/99, respectivamente, no primeiro caso, o benefício aqui estudado será pago a partir do 16º dia de

afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e o pedido decorrerem mais de 30 (trinta) dias. No segundo caso, a aposentadoria por invalidez acidentária será paga a partir da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o 30º dia de afastamento do trabalho.

Caso a Previdência Social seja informada oficialmente da internação hospitalar ou do tratamento ambulatorial, após avaliação pela perícia médica, a aposentadoria começa a ser paga no 16º dia do afastamento ou na data de início da incapacidade, independentemente da data do pedido, segundo se extrai da obra de Tortorello (2000).

A aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício, caso o trabalhador não esteja em auxílio-doença, segundo os ditames do art. 44 da Lei 8213/91.

O salário de benefício dos trabalhadores inscritos até 28 (vinte e oito) de novembro de 1999 corresponderá à média dos 80% maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, desde julho de 1994. Para os inscritos a partir de 29 (vinte e nove) de novembro de 1999, o salário de benefício será a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, de acordo com o que preceitua a obra de Costa (2008).

O segurado especial (trabalhador rural) terá direito a um salário mínimo, se não contribuiu facultativamente, conforme dispõe a doutrina de Farias (2011).

De acordo com o art. 45 e seus incisos, do Decreto n. 3048/99, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, e: devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Em consonância com o art. 46 do Decreto 3048/99, o segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial, segundo o caput do art. 47 do Regulamento da Previdência Social citado acima. Se a perícia médica do INSS concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, de acordo com o parágrafo primeiro do art. mencionado acima.

O art. 47 da Lei 8213/91, e seus incisos I e II, dispõem que, verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento, respectivamente: quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I (5 anos), ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; ou com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Conforme preceitua o art. 48 do Decreto 3048/99, o segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. Caso o segurado requeira, a qualquer tempo, outro benefício, a aposentadoria por invalidez somente será cessada para a concessão do novo benefício.

1.5.4 Pensão por morte acidentária

O benefício a ser aqui tratado está disciplinado nos arts. 74 a 79 da Lei de Benefícios da Seguridade Social e nos arts. 105 a 115 do Decreto n. 3048/99. Esses arts. regulam a pensão por morte previdenciária, a qual engloba a pensão por morte acidentária.

A pensão por morte acidentária é benefício de renda mensal, com o pagamento continuado, devido aos beneficiários dependentes, em razão de óbito do segurado em consequência de infortúnio acidentário.

De acordo com a obra de Costa (2008), para concessão de pensão por morte, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha qualidade de segurado. Também é requisito a comprovação do nexo de causalidade entre o fato que causou a morte e o trabalho que o falecido desempenhava. Esse benefício tem início na data do óbito.

Farias (2011, p. 33) menciona:

Se o óbito ocorrer após a perda da qualidade de segurado, os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria, concedida pela Previdência Social.

Sobre esse tema, dispõe Castro e Lazzari (2009, p. 622):

Não é devida a pensão por morte quando na data do óbito tenha ocorrido perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado aos requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência da incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça.

O irmão ou o filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior ou simultânea ao óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez, conforme se extrai da doutrina de Farias (2011).

Para os relativamente incapazes ocorre a prescrição de acordo com o disposto no art. 3º e inciso I do art. 198 do Código Civil, a contar da data em que tenha completado dezesseis anos de idade e, para efeito de recebimento de

parcelas de pensão por morte desde o óbito do instituidor, o requerimento do benefício deve ser protocolado até trinta dias após ser atingida a idade mencionada, independentemente da data em que tenha ocorrido o óbito.

Caso seja comprovada a incapacidade permanente ou temporária dentro do período de graça (tempo em que o trabalhador pode ficar sem contribuir e, mesmo assim, não perder a qualidade de segurado), esta pode subsidiar a aposentadoria por invalidez. Nesse caso, faz-se necessária comprovação por parecer da perícia médica da Previdência Social, com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou documentos equivalentes referentes ao incapacitado. Essa documentação deve deixar claro que a incapacidade do possível beneficiado ocorreu durante o período de graça, e por isso lhe faculta requerer a sua aposentadoria por invalidez, segundo se verifica na obra de Gonçalves (2009).

O benefício deixa de ser pago quando o pensionista morre, quando se emancipa ou completa 21 (vinte e um) anos (no caso de filhos ou irmão do segurado) ou quando cessa a invalidez (no caso de pensionista inválido), de acordo com a obra de Tortorello (2000).

A doutrina de Costa (2008) dispõe que a pensão poderá ser concedida por morte presumida nos casos de desaparecimento dos segurado em catástrofe, acidente ou desastre. Serão aceitos como prova do desaparecimento: Boletim de Ocorrência de Polícia, documento confirmando a presença do segurado no local do desastre, noticiário dos meios de comunicação e outros. Nesses casos, quem recebe a pensão por morte terá de apresentar, de seis em seis meses, documento sobre o andamento do processo de desaparecimento até que seja emitida a certidão de óbito.

De acordo com o que rege o art. 74 e seus incisos, da Lei 8213/91, a pensão por morte poderá ser paga a partir do dia da morte se solicitada até 30 (trinta) dias do falecimento; a partir da data de entrada do requerimento se solicitada após 30 (trinta) dias do falecimento; e a partir da data da decisão judicial quando for morte presumida.

Caso os dependentes sejam menores de idade ou incapazes, o pagamento da pensão por morte valerá a partir do dia do óbito, independentemente da data de entrada do requerimento, também segundo elucida Farias (2011).

Em consonância com a obra de Gonçalves (2009), o valor da aposentadoria que o segurado recebia no dia da morte ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez corresponde a 100%. Se o trabalhador tiver mais de um dependente, a pensão por morte será dividida igualmente entre todos. Quando um dos dependentes perder o direito ao benefício, a sua parte será dividida entre os demais.

A pensão por morte deixada por trabalhadores rurais é de um salário mínimo, conforme se depreende das lições de Costa (2008).

1.5.5 Reabilitação profissional acidentária

Apesar de se tratar de um serviço, e não de um benefício propriamente dito, o instituto acima será tratado no tópico referente aos benefícios. O serviço acima está previsto nos arts. 89 a 93 da Lei n. 8213/91 e nos arts. 136 a 141 do Regulamento da Previdência Social. Embora ambos dispositivos legais tragam em seus textos os institutos da habilitação e da reabilitação profissional, esse trabalho se aterá à reabilitação.

“A Habilitação é destinada para aqueles que nunca tiveram capacidade, já a Reabilitação é destinada para aqueles que perderam a capacidade laborativa causado por algum evento”. (ROCHA; BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 299).

Conforme elucida Farias (2011, p. 35):

O atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais. A reabilitação profissional é prestada também aos dependentes, de acordo com a disponibilidade das unidades de atendimento da Previdência Social.

Depois de concluído o processo de reabilitação profissional, a Previdência Social emitirá certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente.

A Previdência Social poderá fornecer aos segurados recurso materiais necessários à reabilitação profissional, incluindo próteses, órteses, taxas

de inscrição em cursos profissionalizantes, instrumentos de trabalho, implementos profissionais e auxílios transportes e alimentação.

O trabalhador vítima de acidente de trabalho terá prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional. Não há prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional.

Assim, conclui-se que reabilitação profissional é o serviço da Previdência Social que tem o objetivo de oferecer, aos segurados incapacitados para o trabalho (por motivo de doença ou acidente), os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ACIDENTE DE TRABALHO

Em havendo prejuízo ou dano, poderá ser invocado o instituto da responsabilidade civil para ressarcir quem tenha sofrido alguma lesão decorrente de infortúnio.

Na responsabilidade civil no âmbito privado, o agente é compelido a reparar o dano causado, de modo que se busca restaurar o *status quo ante*. Há o interesse de se estabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão e voltar ao estado em que se encontrava antes do ilícito. Entretanto, caso isso não seja possível, se pleiteará pela reparação do prejuízo através de indenização, conforme se depreende da obra de Venosa (2002).

O autor Oliveira (2008, p. 72; 73) denota o disposto acima:

É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever e até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.

Maria Helena Diniz (2001, p. 34) traz uma definição sobre o assunto aqui tratado:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Assim, com base no instituto aqui estudado, conclui-se que o causador do dano tem o dever de repará-lo, independente do motivo que o levou a causá-lo. Ademais, vale ressaltar que a responsabilidade civil está presente na vida social de maneira geral, e não somente nas relações de trabalho, conforme se extrai da obra de Diniz (2001).

Enfim, cabe salientar que o instituto da indenização que existe no Direito Civil é o que pode ser utilizado no Direito Previdenciário e também no Direito do Trabalho. Por isso cabe às duas últimas áreas do Direito mencionadas acima aplicar a indenização conforme preceitua o Código Civil de 2002.

2.1 Responsabilidade Civil Subjetiva do Empregador pelo acidente de trabalho

A atual Constituição Federal estabelece, no inciso XXII de seu art. 7º, que os trabalhadores brasileiros têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, que deverão ser assegurados por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Esse mesmo art., em seu inciso XXVIII, resguarda também o direito ao seguro contra acidente de trabalho, já visto em tópico de capítulo anterior, a cargo de empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Na seara previdenciária, as normas brasileiras que tratam da responsabilidade do empregador quando da ocorrência de acidentes do trabalho, são as Lei n. 8213/91 e o Decreto n. 3048/99, os quais reafirmam os princípios constitucionais e trazem em seus textos importantes regras preventivas de infortúnios laborais.

Visto que o empregador é quem deve garantir um ambiente de trabalho adequado, salubre e seguro, a responsabilidade de indenizar o empregado no caso de danos morais e ou materiais é sua.

Ziermmermann (2012, p. 75) reitera o disposto acima:

O empregador possui o dever legal de oferecer condições mínimas de segurança àquele que emprega a força física na execução do contrato de trabalho, implementando as medidas de proteção e, principalmente, promovendo a prevenção das doenças e dos acidentes ocupacionais.

Tendo em vista que as lesões acidentárias podem afetar a segurança e ou a saúde do trabalhador, e que podem acarretar danos materiais, morais, físicos e até mesmo estéticos àquele que sofreu o acidente, as palavras de Delgado (2012, p. 600) são de suma importância:

Nesse quadro, a doença ocupacional, a doença profissional e o acidente de trabalho podem, segundo sua gravidade, provocar substanciais dores físicas e psicológicas no indivíduo, com intensidade imediata ou até mesmo permanente, ensejando a possibilidade jurídica de reparação.

Assim, o empregador tem a responsabilidade civil, a princípio subjetiva, de indenizar o empregado quanto aos danos sofridos por este, no caso de descumprimento de seus deveres legais quanto ao zelo para com o ambiente de trabalho e consequente proteção do trabalhador. Desse modo, uma vez identificado o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa do empregador, faz-se necessário ao que agiu com culpa o dever de indenizar aquele que foi lesado.

No mesmo sentido retratado acima, discorrem Castro e Lazzari (2011, p. 582):

Para a caracterização da necessidade de responsabilizar-se o empregador, há que se ter em conta os seguintes aspectos: a) o acidente é fato humano; b) causa prejuízo, dano; c) configura-se como violação a um direito da vítima; d) caracteriza-se como a noção de culpa (*lato sensu*) do empregador [...].

Desse modo, fica demonstrado o que já fora dito anteriormente: o pagamento do Seguro Acidente de Trabalho – SAT - pelo empregador ao empregado não o exime de ser responsabilizado por eventual acidente de trabalho sofrido pelo obreiro, o qual lhe cause dano por violação de um direito a que estava sujeito pelo fato de a empresa ter agido com culpa.

Qualquer que seja o grau de culpa (levíssima, leve ou grave), a indenização caberá ao empregador. Isso porque a ação de responsabilidade civil é visivelmente indenizatória e tem por finalidade restabelecer a situação existente e anterior ao evento danoso, conforme se depreende da obra de Brandão (2010).

Conclui-se, assim, que somente no caso de provada a integral ausência de culpa da empregadora (hipóteses de caso fortuito ou força maior ou de exclusiva culpa do acidentado) ficará ela isenta do pagamento da indenização fundada em direito comum, segundo se extrai das lições de Cardoso (2013).

Existe jurisprudência no sentido de demonstrar que se faz necessária a existência de prova de culpa ou dolo do empregador no que tange ao descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho, para que este se responsabilize pelos danos causados pelo acidente de trabalho, a saber:

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO - AGRAVO RETIDO - PENA DE CONFISSÃO - PREPOSTO QUE DESCONHECE OS FATOS DA CAUSA - NÃO-OCORRÊNCIA. É de ser mantida a sentença que afastou a pena de confesso à apelada em decorrência de desconhecimento de seu

preposto com os fatos que envolvem a questão, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 343, § 2º, do CPC. ACIDENTE DE TRABALHO - AGRAVO RETIDO - RENOVAÇÃO DE PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. Demonstrado no laudo pericial que o autor não foi vítima de picada de ofídio, desnecessária é a efetivação de nova perícia com exame pessoal do autor se o restante das **provas** com ele coaduna. ACIDENTE DE TRABALHO - **NECESSIDADE DE PROVA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR** - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. É de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, pois a responsabilidade civil do **empregador** decorre de comprovação de **dolo** ou **culpa** no descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho. SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO. A verba honorária de sucumbência não pode aviltar o trabalho do causídico, por isso, nega-se provimento ao apelo do qual se valeu a parte para lograr a minoração do valor que não se revelou exacerbado. (MATO GROSSO DO SUL, 2006).

Seguindo essa mesma linha, Castro e Lazzari (2011, p. 581) afirmam que:

O sistema legal vigente se caracteriza por um hibridismo entre seguro (risco) social e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual, já que as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência, mas custeadas pelo empregador, cabendo a este indenizar danos causados ao trabalhador por conduta dolosa ou culposa, cabendo ao tomador de serviço provar a inexistência de culpa.

Da mesma forma, foi destacado que “Na teoria da responsabilidade subjetiva ocupa lugar preponderante a noção genérica de culpa, uma vez que é o elemento distintivo em relação à teoria objetiva”. (PEREIRA, 2002, p. 63).

Ademais, “Para a teoria subjetiva, entretanto, o ressarcimento do prejuízo não tem como fundamento um fato qualquer do homem; tem cabida quando o agente procede com culpa”. (PEREIRA, 2002, p. 32).

Assim, diante do exposto acima, fica demonstrada a necessidade de se haver prova de culpa ou dolo do empregador no que tange ao acontecimento do evento fortuito que lesione o empregado. Nesse caso, a responsabilidade civil do empregador depende da comprovação da existência de algum dos dois elementos citados acima na conduta do empregador quando do descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho.

2.2 Possibilidade de Responsabilidade Civil Objetiva do Empregador pelo acidente de trabalho

Os arts. 927 a 954 da parte geral do Código Civil preveem o instituto da responsabilidade civil. Também de acordo com o art. 86 desse mesmo diploma legal, cabe ao empregador indenizar o empregado, mediante indenização por perdas e danos, materiais e morais, em casos de dolo ou culpa.

O art. 927, acima mencionado, assim dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.

Assim, a ação de indenização fundada em responsabilidade civil de direito comum, de que ora se trata, onde o ônus de provar a culpa do empregador vem a ser do empregado, encontra supedâneo no art. 927, acima descrito.

Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. acima referido, a responsabilidade do empregador pelos danos causados é objetiva, quando as atividades da empresa, por sua própria natureza, implicarem riscos para o direito de seus empregados ou de terceiros. Nessa hipótese, para consubstanciar o dever de indenizar do agente ofensor (empregador), é necessário que a vítima (empregado) demonstre a ocorrência de dano e de nexos causal deste com as atividades desenvolvidas por ele na empresa.

Sobre o tema em análise, Oliveira (2008, p. 94) destaca:

A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais responsabilidades de reparação dos danos.

Com base na obra de Farias (2011), constata-se que, afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa

humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Uma vez comprovados o dano e o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Essa forma de pensar permite dar resposta às hipóteses em que o trabalhador não consegue comprovar a culpa do empregador pelo acidente. Ao alegar, por exemplo, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a empresa atrai o ônus da prova.

Gonçalves (2012, p. 309), seguindo a mesma linha de raciocínio exposta acima, complementa:

Os novos rumos da responsabilidade civil, no entanto, caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal.

Vale ressaltar que, com base na responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa e no dolo do empregador, pode ocorrer a não solução de casos em decorrência de a vítima não conseguir provar a culpa do agente causador do dano, conforme se retira dos ensinamentos de Oliveira (2011).

Com base no recurso ordinário a seguir, entende-se de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, nos casos em que a atividade atrai elevado risco, como na construção civil:

EMENTA: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA. LESÕES GRAVES. MUTILAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. Adota-se o entendimento de que a responsabilidade da empregadora é objetiva, especialmente nos casos em que a atividade atrai risco acentuado, como na construção civil pesada. No caso, o acidente ocorreu em obra onde eram realizadas explosões para escavação da rocha, e no momento da retirada dos equipamentos e empregados para o procedimento de detonação, uma máquina deslizou nas pedras, prensando o reclamante contra a rocha. As lesões são graves, atingindo ambos os membros inferiores, inclusive com amputação da perna esquerda e necessidade de órtese na direita, importando em redução da capacidade de trabalho fixada em 70%. Impõe-se o dever de indenizar danos morais e materiais, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Recurso da reclamada parcialmente provido para reduzir as

indenizações fixadas na origem em observância aos princípios da equidade e da razoabilidade. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Diante do exposto até aqui, conclui-se que o empregador é o responsável pela salubridade do ambiente de trabalho de seus empregados e pelo bem estar destes, de modo que independente de sua culpa, poderá responder objetivamente pelos danos que porventura afetem os seus empregados. Vale ressaltar que o entendimento de que a responsabilidade do empregador pode ser objetiva deriva de uma visão minoritária da doutrina e da jurisprudência.

No entanto, como já foi visto, cabe à Previdência Social, mediante o INSS, a responsabilidade objetiva de indenizar o trabalhador vítima de um acidente, segundo estatui o já mencionado art. 201 da carta constitucional. Diante dessa situação, ao se verificar que muitas vezes o empregador não atende aos trabalhadores um ambiente adequado ao trabalho, os colocando em constante risco, surgiu a possibilidade de o INSS interpor a ação regressiva acidentária contra o empregador. A seguir essa ação será conceituada, com ênfase em seu fundamento legal, e serão apontados os seus objetivos e controvérsias.

3 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

O sistema previdenciário público, baseado no mutualismo, não tolera que a coletividade, mesmo que de forma solidária, patrocine o custo de um acidente de trabalho cuja origem foi o descumprimento de normas que regulam a segurança e a saúde no trabalho. Por isso o INSS – autarquia federal criada pela Lei n. 8029, de 12 de abril de 1990 - começou a propor ações regressivas acidentárias, as quais visam ao ressarcimento dos valores despendidos com benefícios decorrentes de acidentes do trabalho nos quais a empresa negligenciou o cumprimento das normas essenciais à proteção do trabalhador.

3.1 Conceito de ação regressiva acidentária

A Cartilha de atuação nas ações regressivas acidentárias, elaborada por Freitas e Guedes (2010, p.16), conceitua a ação regressiva acidentária:

As ações regressivas acidentárias representam o instrumento processual que viabiliza ao INSS o ressarcimento das despesas com as prestações sociais implementadas em face dos acidentes do trabalho ocorridos por culpa dos empregadores que descumprem as normas de saúde e segurança dos trabalhadores.

Oliveira (2011, p. 16) ainda complementa o disposto acima:

A ação regressiva se justifica, destarte, porque os recursos administrados pela Previdência Social são públicos, ou seja, pertencem à sociedade. Se existe uma vítima de acidente do trabalho, cabe ao INSS beneficiá-la com prestações previdenciárias, porém, se o acidente acontecer porque alguém deixou de cumprir obrigações que, se atendidas, evitariam o sinistro, este deverá ressarcir ao INSS as despesas com pagamento de benefícios à vítima do acidente ou seus beneficiários.

Diante do exposto acima, cabe salientar que a ação regressiva acidentária é um instituto jurídico de extrema importância social, que, porém, ainda não recebeu suficiente tratamento por parte da doutrina e da jurisprudência pátria.

Insta ressaltar que não há, todavia, um conceito pré-definido e unânime do que seja a ação regressiva acidentária. Isso porque para alguns autores ela visa

tão somente à restituição aos cofres públicos das despesas suportadas pela autarquia com a concessão dos benefícios acidentais. Já para outros, é um mecanismo de prevenção de inúmeros acidentes de trabalho e de ressarcimento dos gastos produzidos por eles. Por fim, pode-se ainda defini-la como um instrumento punitivo pedagógico junto ao meio empresarial para a concretização de política de prevenção de acidentes, de acordo com o que preceitua as obras de Maciel (2010) e de Zimmermann (2012).

Cabe à Previdência Social a legitimidade para propô-la, dentro dos moldes legais em que se encontra o direito de regresso no sistema jurídico brasileiro.

3.2 Fundamento legal da ação regressiva acidentária

Como fundamento jurídico mediato da ação regressiva acidentária, tem-se a demonstração do descumprimento do dever de cuidado objetivo, manifestado pela desobediência às normas protetivas do trabalhador nos casos previstos nos arts.120 e 121 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Em 1999, o Decreto 3048, de 06 de maio - Regulamento da Previdência Social – reforçou a possibilidade de cabimento da ação tratada neste estudo, ao repetir em seu art. 341, a letra do art. 120, acima descrito.

O autor Horvarth Junior (2006, p. 440) dispõe sobre o cabimento da ação regressiva:

O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as

verbas têm natureza distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis.

Segundo o glossário de termos jurídicos, formulado pelo Ministério Público Federal ([s.d.], p. 1), o fundamento da ação regressiva seria o seguinte:

[...] fundada no direito de uma pessoa (direito de regresso) de haver de outrem importância por si despendida ou paga no cumprimento de obrigação, cuja responsabilidade direta e principal a ele pertencia. A ação tem por objetivo reaver a soma despendida nessa reparação da pessoa cujo dano foi por ela, individualmente causado.

O disposto no § 1º do art. 19 da já mencionada Lei de Benefícios da Previdência Social aponta para a necessidade de a empresa cumprir o seu compromisso para com os seus trabalhadores:

Art. 19, § 1º. .A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

Verifica-se, assim, que o não cumprimento pelas empresas das normas regulamentadoras quanto à saúde e segurança no trabalho aumenta o número de acidentes de trabalho, consideravelmente. A respeito desse elevado número de acidentes que tem ocorrido já há alguns anos, e permanecem até hoje, Castro e Lazzari (2009, p. 539) ressaltam:

Apesar da exigência legal de adoção, pelo empregador, de normas de higiene e segurança do trabalho, e da imposição de indenização por danos causados, em casos de conduta comissiva ou omissiva de empregador, o número de acidentes é absurdo. O aspecto da prevenção, em regra, é relegado a segundo plano pelas empresas, sendo a razão de tais números.

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 prevê, no art. 7º, *caput* e inciso XXII, o direito fundamental do trabalhador à redução de riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança, dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao empregador privado, revelando o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa.

Nesse contexto, a CLT prevê, no art. 157, que cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – Instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

Acrescenta-se, a título de exemplificação, a Norma Regulamentar – NR01 do Ministério do Trabalho, a qual prevê como obrigação do empregador a divulgação dos padrões e normas de segurança no trabalho que informam sobre riscos, previne ou elimina riscos de acidentes, a fim de impedir as condições inseguras do trabalho, conforme consta no item 1.7 da referida NR.

Item 1.7 da NR01. Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos.
- c) informar aos trabalhadores:
 - I – os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
 - II – os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;
 - III – os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
 - IV – os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Contudo, o legislador brasileiro já havia se preocupado quanto à autorização do direito de regresso, ao facultar ao INSS, desde então, o direito de exercer esse direito, desde a vigência do Código Civil de 1916, especificamente em seus arts. 159 e 1.524, normas repetidas pelo atual Código Civil, em seus dispositivos 186 e 934, respectivamente.

Conforme o disposto acima, a ação regressiva acidentária tem como objetivo ressarcir os cofres públicos pelos prejuízos sofridos e também demonstrar a negligência que houve por parte do empregador quanto às normas de higiene e segurança, de modo que este seja forçado a cumprir com as suas obrigações para com os seus trabalhadores.

Por isso trata-se de importante instrumento no que tange à proteção dos trabalhadores vítimas de acidentes e possível diminuição destes.

Castro e Lazzari (2009, p. 562) ressaltam um importante aspecto da realidade que permeia a ação regressiva aqui tratada:

A ocorrência dessas ações tem sido cada vez mais frequente, e das sentenças emitidas já se pode colher elementos suficientes para o estudo do direito regressivo da Previdência contra o empregador desidioso no que diz respeito à proteção à integridade física do trabalhador.

Após conceituar, fundamentar e traçar os objetivos da ação regressiva acidentária, passa-se ao estudo dois elementos típicos dessa ação: a legitimidade processual do INSS e os objetivos ressarcitório e preventivo caracterizadores da ação em comento.

3.3 Legitimidade processual do INSS

Como se pode retirar da determinação dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, cabe ao INSS, propor a ação regressiva acidentária. É ele o legitimado ativo e o maior interessado em reaver os gastos despendidos com a concessão de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho ocasionados pela falta de cuidado do empregador. A autarquia é juridicamente representada pela Procuradoria Geral Federal – PGF -, órgão legitimado a propor e acompanhar as ações regressivas acidentárias, em caráter prioritário, segundo edição da Portaria nº 1309/2008.

A respeito da Iniciativa do INSS em propor esta ação, “[...] a autarquia previdenciária federal possui um direito subjetivo de buscar, mediante a chamada ação regressiva, o ressarcimento daquilo que despende sob a rubrica de benefício acidentário”. (LIMA, 2010, p. 96).

A primeira parte da ementa do embargo de declaração abaixo mencionado reitera a competência do INSS para interpor a ação de regresso:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212 /91. ACIDENTE DO TRABALHO. **AÇÃO DE REGRESSO** MOVIDA PELO **INSS** CONTRA **EMPREGADOR** RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213 /91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de **regresso** do **INSS** é assegurado no art. 120 da Lei 8.213 /1991 que autoriza o ajuizamento de **ação regressiva** em face da empresa **empregadora** que, por negligência

quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. (PERNAMBUCO, 2013).

A ação regressiva acidentária será ajuizada em face dos responsáveis pelo descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Também é cabível o ajuizamento em litisconsórcio passivo quando configuradas as hipóteses de solidariedade ou co-responsabilidade, a exemplo dos empregadores tomadores de serviços e cedentes de mão de obra.

3.4 Objetivos da ação regressiva acidentária – ressarcitório e preventivo

A ação regressiva acidentária é um instrumento que possui dupla função. Ao mesmo tempo em que ela é utilizada pelo INSS na busca ressarcitória para recompor os cofres públicos do dano que a empresa causou, ela também possui uma função prioritária, que é preventiva e, conseqüentemente, pedagógica da ação, tendo em vista o objetivo de assegurar o bom e salutar ambiente de trabalho, de acordo com as lições de Oliveira (2011).

A primeira parte do recente julgado da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que restou desprovida a apelação movida pelo INSS, sobre o fundamento da inexistência de culpa da empregadora, denota o que foi dito acima. Abaixo está acórdão:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDOS. 1. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes. 2. O laudo pericial do juízo (fls. 154/171) concluiu pela ausência de culpa da empregadora, eis que a mesma teria cumprido com todas as normas de proteção ao trabalho, bem como forneceu todos os equipamentos de segurança ao trabalhador. 3. Apesar do INSS ter sido

intimado para que se manifestasse acerca do laudo pericial, o mesmo ficou-se inerte, tendo transcorrido o prazo in albis, motivo pelo qual se entende que restou configurada a preclusão do ato de manifestar-se contrariamente ao laudo, não podendo a autarquia, em sede de recurso de apelação, impugnar o mesmo. 4. No mais, verifica-se que o laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 8/13), no qual a autarquia federal pretende se respaldar, não foi conclusivo, além de ser inconsistente. 5. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS desprovidos. (RIO DE JANEIRO, 2013).

Sobre esse assunto, o autor e Procurador Maciel (2010, p.16) assim se refere:

[...] entendemos que esse instrumento deveria ser reconhecido não apenas como uma ação de cobrança pela qual o INSS visa o ressarcimento dos gastos suportados por culpa dos empregadores, mas principalmente, por representar um relevante instrumento punitivo-pedagógico de conscientização da política pública de prevenção de acidentes.

O mesmo autor Maciel (2010, p. 30) complementa o que disse acima:

Em matéria de ações regressivas acidentárias, a condenação ao ressarcimento dos prejuízos suportados pelo INSS também deve ser considerado como um castigo imposto aos empregadores que, por descumprirem as normas de saúde e segurança do trabalho, incorrem num ilícito que, dada a sua gravidade e aos malefícios que acarretam para a vida e a integridade física dos trabalhadores, merece receber a devida punição.

Menciona ainda Maciel que esse também é o entendimento do Desembargador Federal do Trabalho Brandão, ao preconizar que: “não se trata da recomposição do erário, mas também de gerar o efeito pedagógico e induzir a conduta preventiva, porque o empregador desidioso sofrerá os efeitos de sua incúria”. (BRANDÃO *apud* MACIEL, 2010, p. 33).

A função ressarcitória reflete para o Direito uma espécie de reparação decorrente da falta de diligências exigíveis legalmente às empresas. Como se pode extrair do art. 934 do Código Civil brasileiro, poderá o INSS reaver o que houver pago, além do ressarcimento das prestações vincendas projetadas por este.

A função preventiva da ação em estudo remete à projeção de resultados futuros de fatos que poderão evitar o acontecimento de infortúnios, o que faz com que as empresas se esforcem a seguir as normas e medidas legais de higiene e segurança do trabalho, visando assim reduzir os acidentes laborais.

As palavras de Pereira Junior (2009, p.5) realçam o que foi dito acima:

Destarte, a ação de regresso que o INSS propõe visa não só reaver do responsável pelo infortúnio do trabalho o que efetivamente se despendeu, mas objetiva, igualmente, forçar as empresas a tomar as medidas preventivas de higiene e segurança laboral, com vistas a que, no médio e curto tempo, o número de acidentes do trabalho diminua.

Ressalta-se que a função prevencionista objetiva contribuir para o surgimento de uma nova consciência preventiva do setor empresarial. Ao se tratar de prevenção, a ocorrência de danos futuros pode ser evitada. A principal importância da ação regressiva acidentária está nessa prevenção, a qual tem a função de afastar do trabalhador condutas omissivas por parte do empregador.

O efeito preventivo da ação regressiva acidentária poderá preservar a vida de muitos trabalhadores. Por isso o setor empresarial, como um todo, deve auferir a essa ação a devida importância.

Notícia publicada no *site* da AGU, em 07 de outubro de 2009, demonstra a força que a ação regressiva está tomando na seara econômica do setor empresarial:

A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio da Procuradoria-Geral Federal e representando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alcançou a marca da milésima ação regressiva acidentária ajuizada. O valor cobrado das empresas que descumpriram normas de saúde e segurança no trabalho chega a quase R\$ 80 milhões.

Maciel (2011) ressalta, com base em dados fornecidos pela Advocacia Geral da União:

Registre-se que, no período de 1991 a 2007, no Brasil foram ajuizadas 223 ações, o que representa uma média anual de 14 ajuizamentos. Em contrapartida, de 2008 a 2010 a PGF promoveu o ajuizamento de 1.021 ações em prol do INSS, representando uma média anual de 340 ajuizamentos. Com efeito, até 2010 o INSS já ajuizou aproximadamente 1.250 ações regressivas acidentárias, gerando uma expectativa de ressarcimento que se aproxima da cifra de R\$ 200 milhões.

Cardoso (2013) complementa o disposto acima ao salientar:

Já a partir de 2008, o número de ajuizamento se exponencia, com 1.021 ações ajuizadas entre 2008 a 2010. E apenas no dia 28 de abril de 2012, data em que se comemora o dia de combate ao acidente de trabalho, foram ajuizadas 226 novas ações.

Com base no que foi publicado oficialmente no site da Previdência Social (<<http://www.mpas.gov.br/>>), se constata a relevância da matéria. Conforme será demonstrado a seguir, os números indicam uma diminuição do número de acidentes de trabalho a partir do ano de 2008.

Segundo expõe o já citado procurador federal Maciel (2011):

[...] segundo dados divulgados no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2009, de 2008 para cá, momento em que a PGF passou a desenvolver uma atuação prioritária na matéria, o número de acidentes do trabalho registrados na Previdência Social, notadamente os fatais, apresentou redução. Em 2008, de um total de 755.980 acidentes, 2.817 resultaram em óbito. Já em 2009, das 723.452 ocorrências, 2.496 foram fatais.

“Mais do que punitivas, essas ações possuem caráter pedagógico, pois estimulam as empresas a buscarem a prevenção de acidentes”. (MACIEL, 2014). O autor faz esse esclarecimento na palestra que deu início aos trabalhos da reunião técnica realizada entre o Brasil e a Alemanha, no dia 24 de março de 2014, em Brasília, sobre “Saúde do Trabalhador: Ações e Perspectivas”, cujo teor se encontra no *site* do Ministério da Previdência Social. Maciel (2014) ainda acrescenta:

Além de agirem no sentido da observância dos Direitos Humanos, tais ações regressivas possuem repercussões amplas, incluindo econômicas, visto que a redução dos acidentes de trabalho levam consequências à economia do país.

“O acidente é apenas a ponta do ‘iceberg’. A parte submersa inclui consequências de natureza econômica social e jurídica”. (MACIEL, 2014).

Conforme informações obtidas no *site* do Ministério da Previdência Social (<<http://www.mpas.gov.br/>>), entre as repercussões sociais, está o fato de o Brasil ser o quarto colocado mundial em acidentes de trabalho fatais, atrás apenas de China, Índia e Indonésia. Só em 2011 foram registrados 711,2 mil acidentes e doenças do trabalho; em 2012, foram também mais de 700 mil acidentes; e em 2013, 705 mil acidentes. No ano passado (2013), quase 3 mil trabalhadores vieram a falecer, e aproximadamente 15 mil ficaram permanentemente incapacitados. As repercussões jurídicas alcançam as esferas trabalhista, cível, administrativa, tributária, previdenciária e penal.

Quanto aos aspectos econômicos, o Brasil passa por verdadeiro “déficit acidentário-previdenciário”. (MACIEL, 2014). De acordo com os dados fornecidos no *site* do Ministério da Previdência Social (<<http://www.mpas.gov.br/>>), isso ocorre porque a despesa com benefícios de origem acidentária – que em 2013 foi superior a 7 bilhões de dólares – é superior ao montante arrecadado via Seguro Contra Acidentes de Trabalho (SAT). Este, tendo como base o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pode ser aumentado em até 100% para as empresas que registram número de acidentes acima da média, dentro do mesmo setor. Por outro lado, o mesmo valor pode ser reduzido, em até 50%, como medida de incentivo às empresas mais responsáveis na prevenção de acidentes.

Ainda em consonância com o que aponta o *site* do Ministério da Previdência Social (<<http://www.mpas.gov.br/>>), a previsão é que das 3.181 ações regressivas propostas pelo INSS que estão em andamento na Justiça retornem 250 milhões de dólares ao patrimônio público. “As ações concluídas até o final de 2013 já levaram à arrecadação de 2,4 milhões de dólares. A investigação de pelo menos 90% dos acidentes de trabalho fatais é meta para 2014”. (MACIEL, 2014).

A redução nos acidentes de trabalho de 6,7%, entre 2008 e 2013 leva a concluir pela eficácia preventiva das ações regressivas, de acordo com o Ministério da Previdência Social, por intermédio de seu *site* (<<http://www.mpas.gov.br/>>). No âmbito dessas ações, entre as perspectivas da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, estão: o estabelecimento de acordos e transações que promovam maior celeridade a todo o processo, os Termos de Ajustamento de Conduta (cláusulas acessórias que assegurem o cumprimento das normas de segurança) e a proposta de ações regressivas coletivas.

Muito além do objetivo pretendido pela autarquia em se ver ressarcida dos valores pagos a benefícios acidentários, a ação regressiva acidentária passa a ser um instrumento de prevenção. Isso porque, com a sua força, trará ao setor empresarial uma visão preocupante no que diz respeito aos valores obrigados a restituir, fato que faz com esse setor passe a observar com mais atenção os descuidos cometidos. Agora quem poderá arcar com mais um ônus decorrente do acidente de trabalho são os empregadores.

3.5 Controvérsias acerca da ação regressiva acidentária

Após conceituar, fundamentar e traçar os objetivos da ação regressiva acidentária, serão analisadas em tópicos distintos, cada uma de suas principais controvérsias, quais sejam: competência para processá-la e julgá-la; discussão sobre a constitucionalidade dessa ação; discussão sobre o seu prazo prescricional e sobre a responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador e a necessidade de provas.

3.5.1 Competência para processar e julgar a ação regressiva acidentária

Não é pacífico o entendimento em juízo da competência para processar e julgar as ações regressivas propostas pelo INSS, em razão das controvérsias existentes. Além disso, há autores que defendem que a Justiça competente é a Estadual, ao passo que outros entendem ser a Federal comum, e ainda há aqueles que advogam a favor da Justiça do Trabalho.

As três correntes divergem acerca da interpretação do art.109 da Constituição Federal nas ações de natureza acidentária.

Defende a primeira corrente, cujos autores Serau Junior (2010) e Tessler (2005) fazem parte, que a competência é da Justiça Estadual: parte da premissa de que, na parte final do art. 109, I, da CF/88, as ações de acidente de trabalho estão excluídas do domínio da Justiça Federal, devendo ser julgadas pela Justiça Estadual, nos termos do art.129, II, da Lei n.8.213/91, bem como no entendimento jurisprudencial consolidado nas súmulas de n. 15 do STJ e ns. 235 e 501 do STF.

As questões relativas a acidente de trabalho são eminentemente de índole previdenciária. Até se faz necessário dizer que é justamente da legislação acidentária que, em princípio, se originou a própria legislação previdenciária.

De acordo com o entendimento de Serau Junior (2010, p. 249):

“Todavia, como ressalva expressamente o inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988, não compete à Justiça Federal, como é

regra geral no tocante à matéria previdenciária – visto que tais políticas públicas se encontram sob responsabilidade do INSS, autarquia federal, o que atrai a competência jurisdicional para aquele órgão – processar e julgar as ações relativas a acidentes de trabalho (conforme preceito supratranscrito):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Seguindo esse mesmo rumo, o art. 129 da Lei de Benefícios dispõe que:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I – na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II – na vida judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Com efeito, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento das ações acidentárias já restou sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seu Enunciado 15:

STJ Súmula. n. 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Entretanto, são nas Súmulas 235 e 501 da Excelsa Corte que a matéria fica mais bem delineada, por determinar a competência da jurisdição estadual para julgar a matéria, ainda que no polo passivo de encontre – como é o caso – a autarquia previdenciária:

STF Súmula n. 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

STF Súmula n. 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

A recente Emenda Constitucional 45/2005, que trata da Reforma do Poder Judiciário, dilatou amplamente a competência da Justiça do Trabalho, o que fez com a inclusão do inciso IX do art. 114 da Carta Magna, o qual dispõe que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Todavia, mesmo tal alteração legislativa não teve o condão de suscitar qualquer debate a respeito de eventual modificação quanto à competência para processar e julgar lides relativas a acidentes de trabalho, a qual permanece na órbita da Justiça Estadual.

É o que diz Tessler (2005):

Não se incluem por força da interpretação sistemática os acidentes de trabalho que são tratados no artigo 109, I, da CF/88 e permanecem nas Varas especializadas da Justiça Estadual.

A segunda corrente, cujos autores Brandão (2010) e Mendes (2009) aderem, defende que a Justiça Federal seria a competente, com base no disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual cabe aos juízes federais as causas que envolvam as entidades autárquicas, exceto, dentre outras, as de acidente de trabalho. Assim, surte a dúvida se essa exceção também se aplica à ação regressiva.

Como informa Brandão (2010, p. 309):

No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina se posiciona no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no art. 109, I, da CF/88, que define a competência dos juízes federais vinculando-o às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Em 2010, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região se posicionou nesse mesmo sentido, conforme se extrai da ementa do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.099112-4:

[...]
1. Estabelece o art. 109, da Constituição Federal que aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pelo justiça estadual.

2. No caso vertente, o agravante deduziu protesto judicial com objetivo de interromper a prescrição e que está instrumentalmente ligado a ação regressiva a ser ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Araraquara, tendo como causa de pedir que a ré descumpria uma série de normas regulamentadoras de segurança de trabalho, maximizando seus lucros em detrimento da segurança de seus empregados e como fundamento jurídico os arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

3. Por outro lado, mencionado art. 109, I da Constituição Federal, quando excepciona da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho, se refere apenas às ações propostas por beneficiários da Previdência Social contra o INSS, pleiteando a manutenção, concessão ou revisão de benefício oriundo de acidente do trabalho.

4. As ações regressivas ajuizadas pelo INSS contra as empresas visando o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício acidentário de pensão por morte, alegando para tal a negligência quanto às normas de segurança do trabalho não se amoldam na hipótese de exclusão da competência da Justiça Federal prevista na parte final do inciso I do art. 109 do Texto Maior. [...] (Grifo meu).

Mendes (2009) complementa o disposto acima:

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que essa competência, nestes casos, é da Justiça Federal, ressaltando que a exceção prevista na parte final do dispositivo não se aplica à ação regressiva, ainda que a causa da concessão do benefício acidentário seja decorrente de uma relação empregatícia.

O INSS postula um provimento judicial que impõe ao réu a obrigação de ressarcir o prejuízo suportado em decorrência de uma conduta culposa cometida por esse. A pretensão ressarcitória, nesse caso, está embasada em uma ordem de natureza civil, a qual é o entendimento majoritário dos Tribunais.

Na hipótese de o réu ser pessoa jurídica, com diversos estabelecimentos em lugares diferentes, a ação deverá ser ajuizada, preferencialmente, no foro do domicílio do estabelecimento onde tiver ocorrido o acidente do trabalho, a fim de facilitar a produção de provas, conforme se extrai da doutrina de Brandão (2010).

Por fim, levanta-se a hipótese de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações regressivas acidentárias. Essa hipótese está consubstanciada no mandamento do art.114, VI, da CF/88, com a redação dada

pela EC n. 45/2004. Considera-se que essa ação possui caráter indenizatório, representado por um acidente de trabalho causado pelo empregador, decorrente da relação de trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu, com a edição da súmula vinculante n. 22:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04.

Argui-se que, por intermédio da ação regressiva acidentária, a competência referida acima se estende aos pedidos indenizatórios veiculados pelo INSS.

Há autores que têm o posicionamento favorável no que se refere à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações regressivas acidentárias. A natureza do acidente é o acidente de trabalho, do qual ele decorre, e nem mesmo a indenização proposta pelo INSS não é capaz de alterá-la.

Seguindo essa linha de raciocínio, reitera Camargo (2012, p. 13):

Então, o que vai determinar a competência da Justiça do Trabalho é a natureza do acidente que ocorre em razão do exercício do trabalho e por ocasião dele. Desta forma, apesar de ser a lei previdenciária quem estabeleça o dever da Previdência de propor a ação regressiva acidentária, esta ação só terá cabimento quando houver ofensas.

Em meio a tanta disparidade a respeito do julgamento da ação aqui tratada, a doutrina posiciona-se no sentido de que só pode ser atribuída a competência à Justiça Federal, porque a relação aqui formada é entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a empresa descumpridora de seu dever legal, como bem informa Brandão (2007, p. 309):

No que diz respeito ao julgamento dessa modalidade de ação, a doutrina se posiciona no sentido de remeter à Justiça Federal, tomando como ponto de partida a regra prevista no art. 109, I, da CF/88, que define a

competência dos juízes federais vinculando-o às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, a ação regressiva acidentária será ajuizada perante a Justiça Federal no foro de domicílio do réu. Necessário se faz estejam presentes os elementos suficientes de convicção no sentido de que o acidente do trabalho teve por causa a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. Esses elementos são indicados para a proteção individual e coletiva e geram pagamento de benefício.

3.5.2 Discussão sobre a constitucionalidade da ação regressiva acidentária

A partir do momento em que o INSS passou a ajuizar a ação regressiva fundamentada no art. 120 da Lei 8213/90, passou-se a cogitar a inconstitucionalidade dessa ação. O argumento utilizado era de que a empresa estaria isenta desse pagamento pelo fato de já ter efetuado contribuições para o sistema da seguridade social, inclusive com o pagamento do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), o qual já seria suficiente para cobrir todos os custos originados de acidentes de trabalho.

Como já discutido no item 1.1 deste capítulo, o seguro acidente do trabalho, embora esteja previsto no art. 7º da Constituição Federal, possui natureza jurídica de contribuição previdenciária e não natureza contratual de um seguro comum.

Consoante com o entendimento acima exposto, Silveira (2003) traz a seguinte ideia:

Nem se tente argumentar que o simples pagamento do SAT (Seguro Acidente do Trabalho) exime a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador.

Se assim fosse aceito pelo direito, estar-se-ia, ao criar o SAT, estipulando um alvará do Poder Público para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança do trabalho. Neste absurdo caso, estaria estipulada a seguinte regra para as empresas: ou pague o SAT ou coloque os equipamentos de segurança que a lei determina.

Dentro da discussão em torno da constitucionalidade da ação regressiva acidentária levantada pela doutrina e jurisprudência há anos, surgiu a decisão na Apelação Cível nº 2000.72.02.000687-7, da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que trouxe o entendimento pacificador da constitucionalidade da aplicação do art. 120, da Lei nº 8.213/91, que assim se lê:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o artigo 120, da Lei nº 8.213, de julho de 1991. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho – SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimento de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de preocupações recomendáveis, se não constituir a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vencidos e vincendos. (SANTA CATARINA, 2002).

Assim, se comprova que não procede a alegação de haver *bis in idem* no pagamento do SAT com o direito de regresso do INSS através da ação regressiva acidentária. Isso porque o que se busca é penalizar a empresa que agiu em desacordo com as normas protetivas de segurança e higiene do trabalhador, e não uma segunda cobrança destinada a custear os riscos inerentes ao ambiente do trabalho previstos pelo seguro previdenciário.

Seguindo o mesmo entendimento acima, Castro e Lazzari (2009, p. 584) reiteram:

[...] a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes. Como bem assinalou Daniel Paulino, “o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável”.

Recentemente, a Quarta Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da Primeira Região também entendeu estar a ação regressiva acidentária pautada nos parâmetros constitucionais:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido. 2. O disposto no art. 120 da Lei n. 8.213/1991 expressamente confere legitimidade à autarquia para ajuizar ação regressiva contra os empregadores que negligenciaram a aplicação das normas de segurança do trabalho, como ocorre no caso em apreço. "Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis" (...) (MINAS GERAIS, 2013).

Com base no exposto acima, fica demonstrado que o entendimento sobre a constitucionalidade das pretensões de ressarcimento promovidas pelo INSS em virtude de acidente de trabalho, é significativo.

3.5.3 Prazo prescricional da ação regressiva acidentária

A mais complexa controvérsia a ser tratada neste trabalho consiste no prazo prescricional que o INSS detém para ajuizar uma demanda judicial nos termos do artigo 120 da Lei 8.213/1991. Esse prazo consiste em tema recorrente nas ações regressivas acidentárias.

Segundo o inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, o qual estabelece os prazos prescricionais para as ações de reparação civil, esse prazo seria de 3 (três) anos. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região também aplica o prazo trienal, consoante dispõe:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. Tem-se adotado o entendimento de que, em tais casos, aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. Precedentes desta Primeira Turma. (...) (CEARÁ, 2013).

A aplicação desse prazo trienal tem como base o fato de a pretensão de regresso almejada pela Autarquia Previdenciária consistir em mero dano patrimonial, e não uma relação de direito administrativo ou trabalhista.

Entretanto, de acordo com o art. 88 da Lei 8212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), os prazos de prescrição da União aplicam-se à Seguridade Social. Os incisos I e II do art. 104 da Lei 8213/91 estabelecem que prescreve em 5 (cinco) anos a ação referente à prestação por acidente de trabalho, a contar do acidente, se dele resultar morte ou incapacidade temporária; ou do reconhecimento pela perícia do INSS, se sobrevier incapacidade permanente ou agravamento das sequelas do acidente.

“O entendimento pessoal que sustentamos é no sentido de que o prazo prescricional a ser observado nas ações regressivas acidentárias do INSS é o de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20910/1932”. (MACIEL, 2010, p. 74).

Desse modo, o INSS se utiliza dos dispositivos do Decreto 20.910/1932 ou das Leis 6.367/1976 e 8.213/1991, quando não se baseia no Código Tributário Nacional para fundamentar o seu pedido da prescrição quinquenal da indenização.

Além do mais, cabe salientar que a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região vem adotando o prazo prescricional quinquenal em suas atuais decisões, conforme demonstra ementa de apelação cível abaixo, com base no mesmo Decreto referido acima:

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI N.8.213/91. PRESCRIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPROVADA. 1. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Assim, quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de benefício previdenciário, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Assim, o INSS deve militar pela prescrição quinquenal das parcelas pretéritas, com a observância à imprescritibilidade do fundo de direito de reaver as parcelas relativas aos benefícios acidentários que tenham relação com a conduta

culposa do empregador, com amparo no parágrafo 5º do artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37. § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Sobre a imprescritibilidade da ação em comento, Maciel (2010, p. 77) ainda assevera:

Mesmo que as ações regressivas acidentárias do INSS sejam ajuizadas após o transcurso do prazo de cinco anos previstos no art. 1º do Decreto n. 20.910/1933, ainda assim a pretensão ressarcitória não estaria inteiramente fulminada pelos efeitos da prescrição. Isso porque, apesar de o ressarcimento pretendido pelo INSS derivar de um fato instantâneo, qual seja, um acidente de trabalho ocorrido por culpa de algum(s) empresa(s), via de regra os danos suportados em face desse infortúnio prorrogam-se indefinidamente no tempo, visto que o implemento das prestações sociais acarreta o pagamento de prestações mensais em prol do segurado, ou então aos seus dependentes no caso de óbito daquele.

Cumprir destacar que os pedidos que são veiculados pelo INSS na ação regressiva acidentária abrangem prestações vencidas e vincendas, em decorrência do caráter continuado das prestações sociais. Desse modo, as primeiras prestações deverão ser pagas após o julgamento definitivo da ação, com os devidos acréscimos advindos de juros legais e correção monetária. Já as segundas prestações, que irão se vencer no decorrer do tempo, serão restituídas de forma periódica pela empresa condenada.

3.5.4 Responsabilidade objetiva ou subjetiva – provas

Com já visto neste trabalho, a negligência das empresas quanto às normas de segurança e higiene do trabalho pode gerar a ação regressiva por parte do INSS contra elas. Assim, o fato de a empresa ter sido negligente, leva a crer que esta agiu com culpa na ocorrência do acidente. “A responsabilização civil decorre do mero descumprimento do dever legal de afastamento dos riscos para prevenção da ocorrência de danos”. Zimmermann (2012, p. 85). Entretanto, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva do empregador aqui já tratada,

não se faz necessária a comprovação da culpa do empregador quando da ocorrência do acidente, já que a atividade por si só já expõe o empregado a considerável risco. Assim, vem o questionamento: o INSS poderá interpor ação regressiva com base na teoria da responsabilidade objetiva?

Os acidentes de trabalho podem ocorrer por inúmeros motivos e razões. Ainda que a empresa cumpra todas as normas de segurança do trabalho, os acidentes muitas vezes são inevitáveis. A doença advinda do trabalho pode ser desenvolvida em decorrência da própria atividade desenvolvida pelo empregado que é prejudicial à sua saúde, conforme se retira da doutrina de Zimmermann (2012).

Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, a empresa ficou isenta da responsabilidade civil na ação regressiva. Isso porque houve indícios que demonstraram ser improvável a culpa do empregador na ocorrência do acidente. Por isso a sua responsabilização pelo infortúnio laboral seria inadequada. Assim, confirma-se o entendimento de que o empregador somente responde regressivamente à ação interposta pelo INSS quando se houver sido comprovada a sua culpa no acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. INOCORRENCIA DE CULPA. VERBA HONORÁRIA. Ausente o nexos entre a deficiência de segurança e o acidente, incabível a responsabilização da parte ré. A ausência de guarda-corpo no alçapão não influenciou a ocorrência do acidente, já que o corpo estava em posição contrária à sua abertura. Prova testemunhal indicando como improvável a passagem do autor pela abertura face a sua compleição robusta. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, e com o entendimento majoritário do TRF/4ª Região. Relator Márcio Antônio Rocha, DJ 28/10/2009. (RIO GRANDE DO SUL, 2009). (Grifo meu).

Desse modo, tendo em vista o disposto acima, conclui-se que o INSS terá o direito de interpor ação regressiva em face dos causadores do dano – no caso empresa empregadora -, somente nos casos em que o acidente ocorreu por dolo ou culpa, devidamente comprovados, por parte do empregador. Nesse caso, a responsabilidade do causador do dano é subjetiva, pois depende de prova. Portanto, a possibilidade de interposição de ação regressiva baseada somente na responsabilidade objetiva aqui já vista, fica excluída.

Assim, reitera-se que responsabilidade do empregador é subjetiva, ou seja, depende de provas. De acordo com o que preceitua a obra de Zimermann (2012), primeiramente, deve ser identificado o dano, o nexo de causalidade e a ocorrência da conduta culposa do empregado, para que depois haja o dever de indenizar.

Como já visto em tópico anterior, o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988 resguarda o direito à indenização pelos danos decorrentes do acidente de trabalho quando o empregador agir com dolo ou culpa. Desse modo, qualquer falta cometida pelo empregador pode gerar indenização na ocorrência de danos ao empregado.

Caso comprovada a total ausência de culpa ou dolo da empregadora, não se aplicará o instituto da responsabilidade civil objetiva do empregador pelo acidente de trabalho. Isso porque somente os riscos inerentes à atividade da empresa para a proteção dos empregados ou de terceiros não são suficientes para respaldar a responsabilização do empregador pelo acidente de trabalho. Como já dito acima, faz-se necessária a comprovação da culpa ou do dolo por parte da empresa no que tange à ocorrência do dano, para que seja aplicada a sua responsabilização de forma subjetiva.

CONCLUSÃO

Apesar de se tratar de tema controvertido no Direito Previdenciário atual, o estudo permitiu compreender que as ações regressivas acidentárias fundadas nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91 possuem total respaldo constitucional e têm contribuído para a diminuição dos acidentes de trabalho no Brasil. Essas ações são cabíveis nos casos de descaso do empregador no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essas normas dizem respeito à fiscalização e ao cumprimento das regras de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores pelo empregador. Por isso este poderá ser responsabilizado civilmente caso não cumpra esse regramento normativo.

As controvérsias da ação regressiva são decididas no âmbito dos tribunais, uma vez que não existe lei que as regule em nosso país. Todavia, as decisões advindas das ações regressivas, muitas vezes se divergem entre si, em decorrência da quantidade imensa em que são produzidas. Embora a doutrina e a jurisprudência tenham tomado posições em relação a cada uma das controvérsias apontadas: competência para processá-la e julgá-la, discussão sobre a sua constitucionalidade, o seu prazo prescricional e a responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador, neste último caso baseada em provas, ainda se verifica divergências em alguns aspectos relevantes, conforme visto no último capítulo deste trabalho. Portanto, o mais adequado seria a edição de lei federal regulamentadora que uniformizasse os procedimentos concernentes ao processamento e julgamento dessas ações.

Nesse diapasão, as ações regressivas acidentárias tornaram-se instrumentos importantes de recomposição do patrimônio público lesado pelo pagamento de benefícios aos segurados acidentados ou seus dependentes, o que evita a violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social.

Por outro lado, na medida em que se visa coibir, inclusive de forma preventiva, que as empresas violem normas de segurança do trabalho, o que afronta o direito fundamental à saúde, especificamente no ambiente laboral, o ajuizamento dessas ações possui uma função pedagógica importante. O meio

ambiente do trabalho deve ser considerado como bem a ser protegido pelas legislações para que o trabalhador possa usufruir de uma melhor qualidade de vida.

Prevenir um acontecimento significa tomar o devido cuidado para que, sempre que possível, se evitem as atuações lesivas do ambiente laboral e a ocorrência de acidentes. Mais importante do que o seu objetivo de amenizar e estancar a sangria de recursos gastos pela Previdência Social, o principal papel da ação regressiva acidentária, é, sem dúvida, o de ser um instrumento que pode salvar algo muito mais importante: a dignidade e a vida de um ser humano.

REFERÊNCIAS

Agravo de instrumento n. 2007.03.00.099112-4. Sexta Turma. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Relatora: Consuelo Yoshida. Julgado em: 22/02/2010.

Agravo Retido n. 13269 2004.013269-1. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. Publicado em: 29/06/2006.

Apelação Cível n. 2000.72.02-63.000687-7. Terceira Turma. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator: Francisco Donizete Gomes. Julgado em: 24/09/2002.

Apelação Cível n. 2008.71.10.000806-1. Quarta Turma. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator: Márcio Antônio Rocha. Julgado em: 28/10/2009.

Apelação Cível n. 2009.81.00.016065-8. Primeira Turma. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Relatora: José Maria Lucena. Julgado em: 19/09/2013.

Apelação Cível n. 2012.51.01.005720-1. Quinta Turma. Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Julgado em: 11/02/2014.

Apelação Cível n. 22552 MG 1999.38.00.022552-0. Quarta Turma Suplementar. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relator: Rodrigo Navarro de Oliveira. Julgado em: 02/04/2013.

Apelação Cível n. 5001.1297-63.2010.404.7111. Quarta Turma. Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Relator: Luís Alberto D'azevedo Aurvalle. Julgado em: 04/09/2013.

Apelação Cível n. 13269 2004.013269-1. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins. Publicado em: 29/06/2006.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente de trabalho – responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e a ação regressiva. In: KERTZMAN, Ivan; CYRINO, Sinésio (Org). **Leituras Complementares de Direito Previdenciário**. Salvador, Juspodivm, 2007.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Acidente de trabalho – responsabilidade do empregador pelo risco da atividade e a ação regressiva. In: MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. **AGU chega à milésima ação regressiva acidentária e cobra R\$ 80 milhões de empresas**. Advocacia Geral da União. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=100456&id_site=3>. Acesso: 13 mar. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Decreto n. 3048, de 06 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 3724, de 15 de janeiro de 1919. **Dos acidentes no trabalho**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3724&tipo_norma=DEC&data=19190115&link=s>. Acesso em: 15/05/2014

BRASIL. Lei n. 8212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 17 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 12 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 13 fev. 2014.

BRASIL. **Norma Regulamentar n. 01**. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF0F7810232C/nr_01_at.pdf>. Acesso: 13 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Súmula n. 15**. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>>. Acesso em: 18 fev. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula n. 235**. É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula n. 501**. Compete à justiça ordinária estadual processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_501_600>. Acesso: 17 mar. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Súmula vinculante n. 22**. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da emenda constitucional nº 45/04. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_24.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro e. **A ação regressiva acidentária do INSS, sua natureza jurídica e os tribunais**. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=216543>>. Acesso em: 18 mar. 2014.

CARDOSO, Alessandro Mendes. Ação regressiva exige comprovação de nexo causal. **Revista Consultor Jurídico**. Jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-15/alessandro-cardoso-acao-regressiva-exige-comprovacao-nexo-causal>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 13 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; Jorge NETO, Francisco Ferreira. **Direito do Trabalho – Tomo I e Tomo II**. 4. ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2010.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de Acidente do Trabalho**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

DALAZOANA, Vinicius. A ação regressiva do INSS em face do empregador negligente. Nuanças, especificidades de diretrizes práticas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2774, 4 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18430>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Embargos de Declaração n. 2007/0178387-0. Sexta Turma. Relator: Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Julgado em: 06/06/2013

FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do Trabalho**. 1. ed. Leme - São Paulo: Anhanguera, 2011.

FREITAS, Marcelo de Siqueira; GUEDES, Jeferson Carús. **Atuação prioritária da PGF na recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais**. Proatividade na proteção ao erário. Cartilha CGCOB. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/download/cartilhas/Cartilha_CGCOB_atuacao_prioritaria.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2014.

GARZOTTI, Alessandra. **A nova roupagem do FAP**. Disponível em: <<http://garzottiadvogados.com.br/artigos.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2014.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de direito previdenciário: acidentes de trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Ed. Quartier Latin.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LIMA, Rômulo de Castro Souza. A proteção ao meio ambiente do trabalho como forma de prevenção e reparação do patrimônio público. **Revista Ciência Jurídica do Trabalho**, ano XIII, n. 84, nov.-dez. 2010.

MACIEL, Fernando. **Ações Regressivas Acidentárias**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MACIEL, Fernando. Ações Regressivas do INSS beneficiam sociedade. **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-30/acoes-regressivas-inss-diminuem-acidentes-gerar-r200-milhoes>>. Acesso em: 14 mar. 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MENDES, Marcelo Barroso. Ressarcimento do INSS em acidente do trabalho. Competência da Justiça Federal comum. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2124, 25 abr. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12694>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

MPF, Ministério Público Federal. **Ação regressiva: glossário e termos jurídicos**. In: Notícias do Ministério Público Federal, [s.d.]. Disponível em: <<http://noticias.pgr.mpf.mp.br/comunicacao-mpf/glossario/>>. Acesso em 13 fev. 2014.

OLIVEIRA, Júlio César de. Ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social face às empresas: instrumento de prevenção de acidentes de trabalho. **Revista de Direito**. Vol. 13, n. 18, 2010. Publicação: 10 de junho de 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. Apontamentos sobre a ação regressiva de acidentes de trabalho. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**. N.233, nov. 2008.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em <<http://www.mpas.gov.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

Recurso Ordinário Trabalhista n. 323001920095040404. Quarta Vara do Trabalho de Caxias do Sul. Relator: João Ghisleni Filho. Publicado em: 01/06/2011.

ROCHA, Daniel Machado da; Baltazar JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 10. ed. Porto Alegre, Esmafe, 2011.

SALEM, Diná Aparecida Rossignoli; SALEM, Luciano Rossignoli. **Acidentes do Trabalho**. 1. ed. Campinas, SP, 2001.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Curso de Processo Judicial Previdenciário**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

SILVEIRA, Sandro Cabral. A ação regressiva proposta pelo INSS. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4392>>. Acesso em: 17 mar. 2014.

TAVARES, José da Cunha. **Noções de Prevenção e Controle de Perdas em Segurança do Trabalho**. São Paulo: SENAC, 2006.

TESSLER, Marga Inge Barh. Competências judiciárias estabelecidas pela Emenda Constitucional 45, de 31-12-2004 – reforma do Judiciário. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro: América Jurídica, vol. XVIII, abr.-jun. 2005.

TORTORELLO, Jaime Aparecido. **Acidente do trabalho – teoria e prática**. Ed. Saraiva: 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil**, vol. II, 3. ed., São Paulo, Atlas: 2002.

ZIMMERMANN, Cirlene Luíza. **A ação regressiva como instrumento de Tutela do Meio Ambiente de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.